



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 400705/20  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR  
INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI  
ADVOGADO /  
PROCURADOR CLAUDIO ROSA RODRIGUES  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 278/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 133/20-S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, devidamente recebido pelo Despacho n.º 898/20-GCILB (peça n.º 38), interposto por *Alan Rogério Pettenazzi* contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 133/20-S2C (peça n.º 34), responsável por recomendar a irregularidade das contas do Município de Uniflor, alusivas ao exercício financeiro de 2018, em razão do déficit orçamentário das fontes livres e da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, ressaltando o pagamento em exercícios posteriores dos aportes para cobertura do déficit atuarial e o saneamento de impropriedade no curso da instrução do processo.

Na mesma oportunidade, cominou-se ao gestor responsável a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, em razão das irregularidades mencionadas.

Irresignado, trouxe o recorrente como razões para a reforma do *decisum* em voga, pontualmente quanto ao déficit orçamentário das fontes livres e conforme bem sintetizado pela unidade técnica, premissas relacionadas à *evidente queda na arrecadação municipal; ao corte nas dotações existentes, porém insuficientes; aos investimentos em educação e saúde superiores ao mínimo exigido constitucionalmente; aos aumentos com a folha de pagamento de pessoal acima da inflação medida pelo INPC (magistério e servidores que recebem um salário mínimo); ao enorme volume acumulado de restos a pagar da União devido aos municípios; à renúncia fiscal relativa a não resolução da Guerra Fiscal do ICMS; à*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*omissão das demais esferas de poder no financiamento da saúde pública; e ao sub financiamento dos programas federais nas áreas de educação, saúde e assistência social (peça n.º 38).*

Especificamente quanto à ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária, informa que não foi possível obtê-la em sua gestão, o que motiva pedido no sentido de que, se não for atingido juízo pela regularidade do item, seja o mesmo convertido em ressalva, com imposição de condicionante para a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG acerca do tema.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Fiscal, em sua Instrução n.º 678/22 (peça n.º 46), e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 206/22 (peça n.º 47), manifestaram-se pelo recebimento do pleito e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o breve relato.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após estudo dos autos digitais, constato que, de fato, merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Quanto ao mérito, cabe destacar o que foi pontualmente considerado pela unidade técnica – integralmente corroborado pelo *Parquet* –, notadamente para o fim de negar provimento ao recurso em apreço.

Inicialmente, em comparativo realizado entre os balanços orçamentários de 12/2017 e 12/2018, verificou-se a incoerência da queda na arrecadação das receitas e transferências correntes de um exercício para o outro, o que faz cair por terra a tese recursal defendida no intuito de afastar a irregularidade das contas.

Outrossim, no que tange aos gastos com saúde e educação, em tabela elucidativa da evolução de referidas despesas entre os anos de 2015 e 2018, foi detectada a redução das despesas em destaque, o que, igualmente, torna sem efeito a linha argumentativa apresentada em grau de recurso, principalmente se



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considerada a desconexão de tais argumentos com a indissociável necessidade de se manter o equilíbrio nas contas públicas.

Na mesma oportunidade, averiguou que, em realidade, houve redução no índice de despesas de pessoal ao final do exercício de 2018, em comparação com o de 2017, bem como que no exercício de 2018 o resultado financeiro acumulado da execução orçamentária/financeira foi agravado em 3,87%, o que, somado ao déficit acumulado do exercício anterior, resultou em 6,09%, sendo esta última ocorrência solucionada apenas no último ano de sua gestão, qual seja 2020.

Mais adiante, no que diz respeito à regularidade previdenciária, foram reapresentados os documentos já contidos na instrução inicial, tidos como insuficientes para afastar a irregularidade detectada e, ainda, em consulta ao site da Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, foi apurado que a municipalidade continua até o presente momento sem Certidão de Regularidade Previdenciária válida, o que inviabiliza a reforma pretendida e acentua a gravidade dos fatos.

De modo a encerrar a análise dos fundamentos trazidos, além de ser mantida a irregularidade em pauta, mostra-se inviável a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão nos moldes pretendidos, sobretudo diante do significativo intervalo de tempo transcorrido entre a constatação dos fatos e a data de julgamento deste recurso – período em que poderia ter sido providenciada a respectiva regularização – , o que apenas reforça as dificuldades enfrentadas pelo Município em epígrafe para sanar a questão, encontrando-se, mais de 5 anos depois, ainda privado da certidão em comento.

Por fim, como os pretensos esclarecimentos trazidos em sede recursal em nada modificaram o panorama detectado quando da prolação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 133/20-S2C, mantém-se a sugestão de irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e cominação de multa.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por *Alan Rogério Pettenazzi* e, por conseguinte, mantenho inalterado, no mérito, o v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 133/20-S2C.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por *Alan Rogério Pettenazzi* para, no mérito, negar-lhe provimento e, por conseguinte, manter inalterado o v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 133/20-S2C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro no exercício da Presidência